

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/4/2012

ITEM 60

Processo: TC-1804/026/10

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Leandro Luis Mangili.

Acompanha(m): TC-001804/126/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR - 02 (Unidade Regional de Bauru) que, no relatório elaborado às fls. 08/29 apontou ocorrências nos itens:

Item A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Legislativo vem aprovando as peças de planejamento do Município sem que as mesmas contemplem requisitos previstos na legislação;

Item B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 4.320/64, bem assim ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **em reincidência;**

Item B.2.1 - DESPESA DE PESSOAL

- dados da origem divergentes dos constantes do Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- irregularidade nas despesas;

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÕES

- irregularidades em licitação;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento à recomendação desta E. Corte de Contas.

O relatório apontou que foi atendido o limite constitucional da despesa total do legislativo, artigo 29-A da CF (2,36%); o limite constitucional para gasto com folha de pagamento, § 1º do artigo 29-A da CF (59,68%); o limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora, artigo 29, VI da CF; bem como o limite de despesas com pessoal, artigo 20, III, da LRF (1,27%).

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa (fls. 34/55).

Instados os órgãos técnicos, Assessoria Técnica Econômica, Jurídica e Chefia da ATJ manifestaram-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO.

As contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2010, obedeceram aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresenta falhas que não são capazes de comprometê-las.

Pelo exposto, JULGO REGULARES AS CONTAS EM EXAME com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO à Câmara Municipal que adote as providências necessárias a fim de sanar as falhas apontadas no relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA